

Processo n.º 0000693-37.2013.815.0421



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Remessa Necessária e Apelação Cível – n.º 0000693-37.2013.815.0421

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Município de Bonito de Santa Fé/PB. - Adv.: Ananias Synésio da Cruz (OAB/PB 5566).

Apelado: Ministério Público do Estado da Paraíba.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106), SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PERANTE O STJ. SENTENÇA PROCEDENTE PARA FORNECER O MEDICAMENTO PLEITEADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS SOMENTE AOS PROCESSOS QUE FORAM AJUIZADOS APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA PELO STJ.

- **MÉRITO:** Pessoa hipossuficiente de recursos financeiros, portador retinopatia diabética com edema macular diabético no olho direito (CID H 35.0) necessitando com urgência do medicamento: LUCENTIS, prescrição médica atestando a necessidade. Dever do Ente Público em fornecer o medicamento.

- Tema 106, Julgado sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015. Fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS. Possibilidade. Caráter excepcional. Requisitos cumulativos para o fornecimento. Modulação dos efeitos e análise dos requisitos da modulação apenas para os processos ajuizados após o julgamento do REsp 1.657.156/RJ.

- Alegação de sentença *Ultra Petita*. Existência de vício na sentença, pois julgou além do pedido autoral. Sentença decotada para que o fornecimento seja de duas (02) ampolas conforme prescrição médica.

- Reforma da sentença e Desprovimento monocrático do Apelo, com fulcro no art. 932, IV, "b", do CPC/2015.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária** e **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Bonito de Santa Fé** contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Bonito de Santa Fé, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público na qualidade de substituto processual de **Maria de Sousa Rolim Duarte**.

Do histórico processual, consta que o Ministério Público Estadual impetrou Mandado de Segurança contra ato da Secretária de Saúde Municipal, pleiteando o fornecimento de medicamento para a paciente Maria de Sousa Rolim Duarte informando que a mesma é **portadora de RETINOPATIA DIABÉTICA COM EDEMA MACULAR DIABÉTICO NO OLHO DIREITO (CID: H35.0)**, conforme laudos médicos de fls. 24 e 26, necessitando de controle a fim de evitar sequelas do quadro.

Por conta deste diagnóstico, o Promovente/Apelado pleiteou o fornecimento do medicamento **Lucentis 02 (duas) ampolas**,

para aplicação no olho direito, em caráter de urgência, prescrita nos referidos laudos médicos, mas que, não dispõe de recurso financeiro suficiente para a compra do medicamento, o qual custa no mercado em média valor superior as condições econômicas da parte Promovente.

O Magistrado de primeiro grau sentenciou o feito, concedendo a segurança para determinar que o Município de Bonito de Santa Fé, através da Secretaria de Saúde, fornecesse o medicamento necessário à preservação da saúde, de acordo com prescrição médica acostada aos autos.

Inconformado com referida decisão, o Apelante requer a modificação do julgado, sob o fundamento de que a sentença incorreu em erro material e julgou *ultra petita*, pois determinou o fornecimento contínuo do medicamento a apelada, havendo prescrição médica no sentido da entrega de apenas duas (02) ampolas da medicação, para a realização do tratamento, pugnano assim pelo provimento do recurso (fls. 147/153).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Estadual às fls. 155/158, requerendo que seja desprovido o recurso, mantendo a sentença recorrida.

O Órgão Ministerial opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária e da Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença de 1º grau (fls. 164/169).

É o relatório.

DECIDO

A preliminar do Apelante de sentença *ultra petita* analisarei em conjunto com o mérito ao final, pois se confunde com o mesmo.

Analisando os autos, verifica-se, *prima facie*, que o recurso merece desprovimento monocrático, tendo em vista que a matéria relativa a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS, já

fora decidido o mérito quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ (Tema 106), submetido ao rito dos recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, restou sedimentado pela Corte Especial que o Estado é obrigado a fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS **exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:**

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

Sobre o referido julgado, houve a modulação dos efeitos da decisão supracitada, nos seguintes moldes:

Modulação de efeitos: "Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que **os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.**" (trecho do acórdão publicado no DJe de 04/05/2018).

Assim, tendo em vista que a modulação do julgado apenas criou a restrição em se analisar os requisitos supracitados para os processos que foram distribuídos após o julgamento do paradigma (REsp n.º 1.657.156/RJ - Tema 106), não há, nos presentes autos, nenhuma restrição para que seja concedida a medicação ora pleiteada, ou seja, não se pode exigir os requisitos restritivos impostos nas teses firmadas no TEMA 106, pois o processo em discussão foi distribuído bem antes do julgamento da tese, devendo ser mantida a sentença para o fornecimento do medicamento **LUCENTIS**.

Em relação a alegação de sentença *ultra petita*, pelo

fato do pedido fazer referência a somente 02 (duas) ampolas, enquanto que a sentença condenou o município a fornecer o medicamento de forma mensal e contínua, merece no ponto, ser reformado.

Assim, analisando o pedido e a sentença, verifica-se que nas prescrições médicas de fls. 24 e 26, não houve indicação expressa de que o medicamento fosse utilizado de forma contínua, mas tão somente a solicitação de duas injeções.

Desse modo, tendo o magistrado sentenciado que o fornecimento deveria se dar de forma mensal e contínua, tal ponto foi além do pedido inicial, devendo a sentença ser decotada nesse ponto, para se amoldar ao pedido exordial.

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA**, para que o fornecimento do medicamento requerido seja de duas (02) ampolas, conforme prescrição médica, e **NEGO PROVIMENTO MONOCRÁTICO A REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO DO MUNICÍPIO**, mantendo a sentença em seus demais termos, pois em conformidade com o Tema 106 do STJ, bem como sua modulação, o fazendo com fulcro no art. 932, IV, "b", do CPC/2015.

P. I.

João Pessoa/PB, 30 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
Relator